



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º-A do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.**

.....

§ 1º-A. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas. A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada. Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte. A proposta



de substituição do critério de “eixo carregado” pelo de “unidade de carga transportada” - tonelada, metro cúbico ou “contêiner”, conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países. Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018. Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

